



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000824/2007-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3805-00083 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente DURVAL CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

O contribuinte logrou comprovar que tem direito à isenção por moléstia grave, relativamente aos seus rendimentos de aposentadoria.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a isenção relativamente aos rendimentos de aposentadoria, nos termos do voto do Relator.

(assinatura digital)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Presidente em exercício à época da formalização

(assinatura digital)

TÂNIA MARA PASCHOALIN

Redatora *ad hoc* designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sidney Ferro Barros (Presidente em exercício), Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis (Relator) e José Raimundo Tosta (Suplente Convocado).

Relatório

Na condição de relatora *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ/RJOII, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos.

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 121/125, relativa à Declaração de Ajuste Anual retificadora do interessado, exercício 2005/ano-calendário 2004 (fls. 72/75), que resultou na apuração do crédito tributário de R\$ 17.631,77.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 ali, por intermédio de seu procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 12, juntamente com os documentos de fls. 13/67, alegando, em síntese, que:

1) É idoso com 84 anos de idade, com direito a processamento da presente em ordem preferencial nos termos da lei.

2) Impossibilitado de proceder à retificação da declaração do imposto de renda do ano-base 2003, devido à expedição da presente notificação, vem demonstrar o recalcule da sua declaração para informar agora que todos os valores recebidos pelas fontes pagadoras UFES, INSS e Estado do Espírito Santo são rendimentos não tributáveis, em virtude de cardiopatia grave, cujo início deu-se em 1988. Argúi o seu direito ao enquadramento nas condições de isenção a que se refere o inc. XXXIII do art. 39 do RIR/1999.

3) Já possuía histórico de locação comercial do seu imóvel anterior a 2003 com o Colégio Nacional e celebrou com o mesmo, em 2003, novo contrato de locação de imóvel de sua propriedade, conforme documentos anexados devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos.

Durante toda a existência do contrato, restou quitada a locação quando então a cada pagamento se procedia ao valor líquido, com o desconto do imposto de renda retido na fonte - IRRF.

A cláusula quarta do mencionado contrato se reportava à necessidade de que seria enviado o DARF referente ao IRRF, porém o locatário, Colégio Nacional, não procedia a este ato. Posteriormente, a locação foi desfeita inclusive por falta de pagamento dos alugueros (doe. anexos de ação judicial de despejo por falta de pagamento).

Ocorreu que a fonte pagadora dos alugueros, o Colégio Nacional, embora tenha descontado na fonte o imposto de renda respectivo, não repassou ao fisco as referidas importâncias, descumprindo a legislação pertinente.

Houve omissão pelo Colégio Nacional na entrega da DIRF de 2003 e 2004. Note-se ainda a inexistência pelo Colégio Nacional de apresentar informe de rendimentos em 2003.

A obrigação tributária é tão somente do Colégio Nacional, razão porque não procede a glosa feita por meio da notificação de lançamento, imputando ao impugnante o pagamento do imposto de renda devido por outrem.

A notificação de lançamento é improcedente, sendo pertinente a decretação da sua nulidade com a devolução da importância de R\$ 31.744,32, referente a soma pelo recálculo dos rendimentos dos aluguéis de 2004 igual a R\$ 17.998,64 acrescidos da importância dos rendimentos de aposentadoria isentos em função da existência de moléstia grave em R\$ 13.745,68.

A DRJ/RJOII decidiu conforme a ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS EXCEDENTES AO LIMITE DE ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS.

São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos de pessoas jurídicas, pelo contribuinte com 65 anos ou mais, superiores à soma dos limites mensais de isenção de até R\$ 1.058,00 (hum mil e cinquenta e oito reais).

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovada a respectiva retenção.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão, insurge-se o autuado, tempestivamente, contra a decisão de 1ª instância, reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Em 28 de maio de 2009, o presente recurso foi objeto de julgamento pela 5ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF (Acórdão 3805-00083), oportunidade em que o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a isenção relativamente aos rendimentos de aposentadoria.

Entretanto, o Conselheiro Relator teve seus mandato encerrado sem que tivesse formalizado o referido Acórdão. Assim, foi necessária a designação de Redatora *ad*

hoc, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora *ad hoc* designada.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Versam os autos sobre omissão de rendimentos e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

O Contribuinte não carrou aos autos documentos hábeis a comprovar a retenção do imposto de renda retido na fonte, razão pela qual a correspondente glosa deve ser mantida.

Quanto à omissão de rendimentos de aposentadoria oriundos do CNPJ nº 27.080.548/0001-45 - Secretaria de Estado de Economia e Planejamento e CNPJ nº 32.479.123/0001-43 - Universidade Federal do Espírito Santo, excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, no valor de R\$ 10.580,00, a decisão recorrida entendeu que o Contribuinte não faz jus à isenção por moléstia grave, tendo em vista que o documento de fl. 20 encontra-se em contradição com o despacho de fl. 19 verso, sendo insuficiente para formar a convicção daquele Colegiado quanto à comprovação do direito à isenção do imposto de renda.

Entretanto, verifica-se que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para comprovar a condição de portador de cardiopatia grave do Contribuinte no ano-calendário de 2004.

Assim, concluo que os rendimentos de aposentadoria auferidos pelo recorrente junto à Secretaria de Estado de Economia e Universidade Federal do Espírito Santo, excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, estão isentos do imposto de renda, em razão da moléstia grave, de acordo com o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 e com o artigo 39, inciso XXXIII e § 5º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a isenção relativamente aos rendimentos de aposentadoria.

(assinado digitalmente)

Tânia Mara Paschoalin - Relatora *ad hoc* designada

Processo nº 11543.000824/2007-43
Acórdão n.º **3805-00083**

S3-TE05
Fl. 205

CÓPIA